



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE
DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DO RIO
GRANDE – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:**

Ref.: Pedido Liminar Infra.

Inquérito Civil nº. 00852.00048/2017 – Primeira Promotoria de Justiça Especializada do Rio Grande/RS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por seu agente signatário, valendo-se de suas atribuições legais, com base no incluso expediente, vem perante Vossa Excelência, mui respeitosamente, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra

FAGEL COMERCIO DE VIDROS LTDA., de nome fantasia Vidrotek, pessoa jurídica de direito privado cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 15.415.401/0001-80, representada por seu sócio administrador Fábio Brenner Viana, melhor qualificado na fl. 118 dos autos, empresa com sede na BR 116, km 395 – Camaquã/RS,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

FÁBIO BRENNER VIANA, brasileiro, CPF 48566420063, RG 2037708449, nascido no dia 5 de abril de 1967, filho de Jussara Brenner Viana e Milton Vieira Viana, residente na rua Lauri Santos Farias, 85, Camaquã/RS,

JUSSARA BRENNER VIANA, CPF 30265690030, RG 3007982659, nascida em 15 de março de 1943, filha de Saíde Capssa Brenner e de Eitel Brener, residente na rua Adalcina Ribeiro, 254, Camaquã/RS,

expondo e requerendo o quanto segue:

1. Dos fatos.

O **Ministério Público** instaurou o Inquérito Civil n.º 00852.00048/2017 com o propósito de apurar possível prática de ato ilícito pela empresa **FAGEL COMÉRCIO LTDA.**, de nome fantasia Vidrotek, a consistir nos sucessivos descumprimentos de prazos e não entrega das mercadorias e serviços comercializados, quais sejam, confecção de vidros e esquadrias metálicas.

A investigação foi instaurada por conta de notícia, documento da fl. 03, apresentada por consumidor que contratou a empresa para colocação de cobertura de vidro em sua residência. Segundo o que relatou, o prazo para entrega do serviço contratado seria em abril de 2017. Transcorrido o prazo, a empresa passou a marcar novas datas, sendo que até o momento da notícia, 13 de setembro de 2017, o consumidor não havia recebido o produto, seu dinheiro de volta ou melhores explicações. O consumidor terminou ingressando com ação no Juizado Especial Cível.

O reclamante noticiou, ainda, que, por intermédio do *site* “reclame aqui”, descobriu diversas reclamações semelhantes acerca da empresa provenientes de cidades diversas, tais como Pelotas, Rio Grande e Porto Alegre.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

De fato, realizado exame dos registros de demandas movidas contra a empresa, localiza-se enormidade de ações individuais em que consumidores lesados nas três cidades acima mencionadas pretendem ressarcimento e indenização.

Atentando-se a tais registros, oficiou-se ao PROCON para saber se havia outras reclamações avariadas em desfavor da empresa, seja no seu nome fantasia ou de registro.

O órgão informou que tramitava processo administrativo referente à empresa devido às várias reclamações recebidas. Com efeito, significativo número de consumidores referiu ter firmado contrato com a empresa reclamada, sem que tenha havido a entrega dos produtos ou a finalização do serviço contratado adequadamente.

De modo a organizar as reclamações aportadas, o setor de diligências elaborou tabela relacionando todas as reclamações destes autos, bem como as enviadas pelo PROCON, documento da fl. 119.

Aprou-se, em seguida, audiência nesta Promotoria de Justiça a oportunizar manifestação da investigada. Em tal oportunidade, compareceu o procurador da empresa, a informar que a investigada passa por sérias dificuldades financeiras, atualmente não estando mais em operação. Noticiou, ainda, que os funcionários deixaram de trabalhar por conta de atraso de salários e que a empresa estava reunindo documentação a instrumentalizar pedido de falência.

Assim, considerando os elementos colhidos durante a investigação a evidenciar a prática de conduta ilícita, verifica-se que a demandada comercializou número significativo – e, até o momento, indefinido – de serviços sem honrar suas contraprestações adequadamente. Então, impende se maneje a presente ação a fim de compelir a demandada, por primeiro, a não mais comercializar serviços sem antes saldar suas



dívidas pendentes e, ainda, ressarcir e reparar os danos causados aos consumidores.

2. Do ilícito praticado.

A Constituição Federal de 1988 consagra, art. 5º, XXXII, a proteção do consumidor por direito fundamental. Tal comando normativo se efetivou no Estado brasileiro pela edição do Código de Defesa do Consumidor.

Em tal diploma – mais precisamente em seu artigo 6º - há previsão de tutela aos direitos básicos conferidos ao consumidor. Transcreve-se, por oportuno, o inciso VI, a tratar da reparação de danos:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Com efeito, tal dispositivo se encarregou de trazer para o âmbito de proteção do microssistema estabelecido com o Código de Defesa do Consumidor norma basilar de regulação dos contratos. Fala-se de disposição a ditar a responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações lícitamente contraídas e a estabelecer o dever de reparação dos danos causados.

Nesse sentido, o Código Civil, artigo 389 estabelece, a seguinte regra geral:

“Art. 389 – Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.”



Examinada a prova dos autos, verifica-se que a demandada não cumpriu com os contratos entabulados, circunstância que gerou danos aos consumidores seja sob a perspectiva individual, seja sob a perspectiva difusa.

Outrossim, há de se reconhecer que a responsabilidade civil neste caso é objetiva, uma vez que os contratos em questão tratam de relação de consumo, forte no que dispõe o artigo 14, Código de Defesa do Consumidor. *Verbis:*

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Em sendo dessa maneira, torna-se desnecessária a comprovação de culpa por parte da demandada, basta se prove a efetiva realização do dano. No caso destes autos, fala-se dos prejuízos experimentados por todos aqueles que, a despeito de terem pago os valores cobrados pelos serviços oferecidos pela empresa demandada, não receberam seus materiais. Fala-se, também, dos prejuízos de natureza moral, a consistir no sofrimento decorrente de terem tido suas justas expectativas frustradas.

3. Dos interesses tutelados.

3.1. Dos interesses difusos.

Em um primeiro momento a presente ação busca prevenir novos danos aos consumidores considerados de modo difuso. Conceitua-se interesse difuso consoante inserido no Código de Defesa do Consumidor, artigo 81, parágrafo único:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

“Parágrafo Único: A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos desse código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;”

Em outras palavras, pretende-se aviar a proteção de toda a massa de consumidores que potencialmente irá se dirigir ao estabelecimento da demandada em momentos futuros e sofrer prejuízos materiais e mesmo morais, a decorrer da aquisição de serviços que não serão cumpridos. Pretende-se, pois, constituir obrigação de não fazer a que a ré não mais venda vidros e esquadrias metálicas, ou serviços associados ao menos até que indenize todos os casos individuais trazidos aos autos.

Pretende-se, ademais, seja fixada multa para cada uma das hipóteses futuras em que os demandados comercializarem serviços de vidros e esquadrias metálicas e não os entregarem aos adquirentes.

Por terceiro, pretende-se obter indenização pela lesão aos interesses difusos. Fala-se, pois, de providência a ressarcir o abalo gerado pela demandada às relações de consumo, da violação da necessária boa-fé objetiva, bem como do descrédito do imenso grupo de pessoas que se viu exposta à prática ilícita discutida.

A indenização em apreço se vaza em compreensão de que ilícitos praticados em massa transcendem o simples prejuízo individual decorrente do inadimplemento. É que de acordo com a compreensão da função social do contrato, cada contato econômico ocorrido na sociedade moderna não pode ser tomado por evento único e isolado, mas a integrar rede muito maior de ligações sociais. Assim, o desequilíbrio de uma dessas relações ou de grupo dessas relações acaba por afetar em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

cadeia uma série de outras pessoas, ainda que não diretamente envolvidas no primeiro negócio jurídico avençado.

No caso destes autos, é preciso se veja que ao vender serviços em vidros e de esquadrias metálicas aos consumidores sem entregar a contraprestação prometida, os demandados captaram determinada quantia de numerário que os consumidores tinham a disposição para utilizar nesse tipo de atividade, qual seja, seu lazer. Logo, além de afetar os consumidores diretamente, a prática ilícita discutida também acarretou dano à sua concorrência e a toda economia dependente de contatos econômicos válidos a se sustentar.

A configuração do dano coletivo assim considerado é explicitada por CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO:

“É a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última análise, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.”¹

A respeito do tema, comenta ELTON VENTURI, em Revista de Direito do Consumidor, nº 15, julho/setembro de 1995, Ed. Revista dos Tribunais, p. 90.:

"Com efeito, torna-se imprescindível que se bem entenda a peculiaridade da defesa dos direitos metaindividuais, em contraposição àquela reservada aos direitos individuais. É que ao aludir-se à reparação de danos coletivos ou difusos, não se cuida de reparar o dano sofrido por alguém individualmente considerado, tal como ocorre no mais das vezes por intermédio das ações

¹ Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro”, in Revista do Direito do Consumidor, nº 12, p. 55.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

indenizatórias (de índole individual ou coletiva, fundada no art. 81, III do CDC) movidas por aqueles que se julgam afetados diretamente em seu patrimônio, em virtude da violação de um direito cuja titularidade indiscutivelmente lhe 'pertence'. Cuida-se, sim, de intentar-se uma forma de 'reconstituição do bem lesado', através da condenação do responsável à adoção de medidas práticas para tanto, ou, como de regra ocorre, ao pagamento de uma quantia em dinheiro que servirá, senão para conseguir-se o retorno ao 'status quo ante', ao menos à amortização dos prejuízos genericamente produzidos".

Conforme se sabe, inexistente no ordenamento jurídico pátrio norma legal que institua qualquer parâmetro ou critério para aferição do *quantum* indenizatório em hipóteses de reparação por danos coletivos. Nesses casos, segundo o que tem apregoadado a jurisprudência e a doutrina, a indenização haverá de ser fixada por arbitramento.

Nesse sentido também, cabe ressaltar o posicionamento jurisprudencial:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE SEGUROS NÃO SOLICITADOS PELOS CLIENTES EM FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE DO MP. (...) DANO MORAIS COLETIVOS. A responsabilização civil por danos morais coletivos, que além de encontrar assento legal e doutrinário, é uma realidade cada vez mais presente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O dano moral coletivo, em especial nas relações de consumo é plenamente justificável, mostrando-se, por vezes, como a única forma de tornar efetiva a intervenção judicial de modo a cessar condutas irregulares perpetradas por grandes grupos. Assim, constatada a injusta lesão dos direitos imateriais pertencentes à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

coletividade de consumidores retratada nos autos, atingidos com a prática ilícita perpetrada pela ré, a manutenção da condenação. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Diante da inexistência de parâmetros objetivos para a fixação do montante da reparação por dano moral, devem ser sopesadas as peculiaridades do caso concreto, de modo que o valor arbitrado não se traduza excessivo ou inexpressivo. Por outro lado, a indenização para reparação do dano moral há de ter caráter reparatório e inibitório-punitivo, não podendo gerar, tampouco, enriquecimento ilícito. Na hipótese, cabível a majoração do montante fixado pelo julgador a quo, para que o valor da indenização se dê na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), montante este que se reputa razoável e proporcional, pois atende aos critérios definidos pela doutrina e jurisprudência, tais como o grau de culpa do agente ofensor, a capacidade econômica do ofensor e às condições sociais do(s) ofendido(s). (...) PRELIMINAR REJEITADA. CONHECIDO EM PARTE O APELO E, NESTA, PROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70065128860, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Martin Schulze, Julgado em 24/11/2015)".

E, para se chegar a um *quantum* satisfatório, necessário que se examinem certos critérios objetivos e subjetivos, tais como a condição social dos requeridos, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade da ofensa e o risco criado.

Tal arbitramento, no entanto, compete única e exclusivamente ao juízo, cumprindo-lhe determinar o valor da soma pecuniária a ser revertida à coletividade pela ofensa causada pelo requerido aos interesses difusos, montante a ser destinado ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.



3.2. Interesses individuais homogêneos.

Afora o trato da violação aos interesses difusos, necessário também sejam os réus condenados a indenizar os interesses individuais homogêneos lesados. Fala-se nesta oportunidade dos consumidores individualmente considerados que adquiriram produtos e serviços e não tiveram seus contratos cumpridos.

Considerando a natureza coletiva da presente ação, resta evidente que não é possível apontar, de forma imediata, a relação de todos os consumidores que necessitam indenização.

Desta forma, com relação aos interesses individuais homogêneos a serem tutelados, aplica-se o estabelecido no artigo 95, Código de Defesa do Consumidor, a determinar haja decisão condenatória genérica a ser lançada pelo juízo. *Verbis*:

"Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados".

A exata quantificação dos danos ocorrerá após a sentença condenatória, mais precisamente no processo de liquidação, momento no qual comparecerão os consumidores lesados buscando, caso a caso, o ressarcimento de seus prejuízos, provando o fato gerador de seu direito. Ou seja, para a liquidação de danos materiais, terão de apresentar comprovação de pagamento por viagem que não lhes foi proporcionada pelos requeridos. Em termos de danos morais, deverão os lesados comprovar a experiência de sofrimento a fazer com que tenham jus à indenização.

Sobre tal dispositivo legal, discorre ADA PELLEGRINI GRINOVER, na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Ed. Forense Universitária, 6ª edição, 1999, pg. 783.:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

"Nos termos do art. 95, porém, a condenação será genérica: isso porque, declarada a responsabilidade civil do réu e a obrigação de indenizar, sua condenação versará sobre o ressarcimento dos danos causados e não dos prejuízos sofridos. Isso significa, no campo do Direito Processual, que, antes das liquidações e execuções individuais, o bem jurídico objeto da tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência".

Logo, a instituição tem seja caso de se dar procedência a presente ação a que lançada condenação de natureza genérica a determinar sejam indenizados todos os consumidores que não tiveram seus contratos cumpridos tanto sob a perspectiva material, quanto moral.

4. Desconsideração da personalidade jurídica.

A desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da tutela do consumidor se acha regulada no disposto no artigo 28, Código de Defesa do Consumidor, assim redigido:

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Conforme se verifica, a redação do dispositivo de proteção acima transcrito traz diversos fundamentos para a desconsideração da personalidade jurídica, os quais devem ser examinados não cumulativamente. Ou seja, a presença de apenas um ou de apenas alguns dos autorizativos é bastante à desconsideração.

Sobre a aplicação das regras da desconsideração da personalidade jurídica e a inversão do ônus da prova, reproduz-se o ensinamento da doutrinadora FLÁVIA LEFÉVRE GUIMARÃES²:

“... tendo-se em vista as compreensíveis dificuldades enfrentadas pelo consumidor no campo das provas, o juiz deve ser menos rígido ao apreciar as alegações do autor consumidor, autorizando, desde o início do processo, a inversão do ônus da prova. Ou seja, deve o juiz dar-se por satisfeito com a demonstração pelo consumidor de indícios de abuso de direito, excesso de poder, fraude, etc..., possibilitando efetividade ao direito introduzido pelo Código, garantindo-se, por meio de autorização da inversão do ônus da prova logo, junto com o despacho saneador, a desconsideração da personalidade

² Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código do Consumidor (Aspectos Processuais), Editora Max Limonad, 1ª edição, 1998, página 177.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

jurídica para fazer cumprir o ressarcimento do dano sofrido pelo consumidor.”

No caso destes autos, está-se diante de inequívocos atos ilícitos e abuso de direito por parte dos demandados, na medida em que a empresa simplesmente deixou de cumprir os contratos lavrados com os consumidores, apropriando-se, verdadeiramente, dos pagamentos.

Não fosse isso bastante, há reconhecido caso de insolvência e paralisação das atividades da empresa por má-administração, fatos confessados por seu procurador por ocasião da audiência da fl. 125. Com efeito, houve, inclusive, a informação de que os empregados abandonaram a empresa.

Em tudo sendo dessa maneira, impõe-se haja a desconsideração da personalidade jurídica de modo a que a responsabilidade indenizatória alcance também o patrimônio individual dos demandados **FÁBIO** e **JUSSARA**. Nesse sentido, há farta jurisprudência:

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. INQUÉRITO CIVIL PARA INSTAURAÇÃO DE DANOS AOS CONSUMIDORES. IRREGULARIDADES OFENSIVAS ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR. CIRCULAÇÃO DE LEITE COM INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS TÉCNICAS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA. DANO MORAL COLETIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. **Na hipótese em concreto, houve o reconhecimento dos requisitos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica. Ora, houve descumprimento expresso de lei, em prol do***



lucro da empresa, o que evidencia má-gestão dos sócios a admitir a sua responsabilização. É cediço que as empresas colocaram em circulação alimento (leite) sem observância da legislação sanitária e licenciamento do órgão fiscalizador responsável, infringindo normas técnicas e de legislação sanitária. Nesse caso, evidente que visavam ao lucro e, conseqüentemente, ao aumento do patrimônio pessoal dos sócios. APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70044670966, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 23/11/2011)”

5. Inversão do ônus da prova.

Por todo o exposto, ante a verossimilhança das alegações trazidas, bem como a hipossuficiência dos consumidores, aplica-se, neste caso, o disposto no artigo 6º, inciso VIII, Código de Defesa do Consumidor, a importar a inversão do ônus probatório:

“art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”

Assim, requer o **Ministério Público** seja invertido o ônus da prova de modo que caiba aos demandados a responsabilidade de provar a licitude de sua prática, bem como a que comprovem justificativa suficiente para o inadimplemento de suas obrigações.

No caso destes autos, a instituição pretende seja a empresa requerida incumbida de provar que cumpriu adequadamente os



contratos apontados na investigação antecedente, de modo a livrar-se de sua responsabilidade.

6. Do pedido liminar.

Dispõe o art. 84, § 3º, Código de Defesa do Consumidor, a regular a edição de provimentos liminares para ações como a presente:

“art. 84. (...)

*§ 3º. Sendo **relevante o fundamento da demanda** e havendo **justificado receio de ineficácia do provimento final**, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”*

No caso destes autos, a **relevância do fundamento da demanda** diz com a necessidade de se oferecer proteção aos interesses dos consumidores em estado de vulnerabilidade. Com efeito, a presente demanda vai distribuída à proteção do mercado consumidor em função da prática da demandada de comercializar serviços e produtos e não os entregar aos adquirentes.

Ademais, há de se destacar o significativo número de pessoas que compareceram ao **Ministério Público** e ao PROCON a dar notícia de descumprimento dos contratos, todas munidas de recibos de pagamento. Então, parece mesmo difícil – quiçá impossível – encontrar outra justificativa para tal volume de reclamações sem se cogitar que os demandados, de fato, venderam seus serviços e produtos e não os entregaram.

De outra parte, há de se comprovar **o justificado receio de ineficácia do provimento final**. Nesse contexto, há de se levar em conta a conduta da demandada, que descumpriu os contratos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

celebrados e não prestou qualquer explicação às pessoas que o contrataram.

Então, resta evidente que caso não sejam tomadas medidas bastantes para a paralisação de suas atividades e mesmo a garantir eventuais ressarcimentos, a demanda não surtirá qualquer efeito. É que, por primeiro, inúmeras outras pessoas serão enganadas e entregarão seus recursos aos demandados sem conseguirem obter os serviços prestados pela empresa. Ao depois, os demandados tomarão providências de desfazimento ou ocultação do patrimônio que possuem, tudo a que, após o julgamento definitivo da demanda, oportunidade em que se tornar definitiva a obrigação de indenizar, não mais tenham qualquer patrimônio passível de sofrer restrição.

Então, a instituição ministerial pretende, por primeiro, haja determinação do juízo a que a empresa não mais comercialize produtos e serviços sem garantir a reparação dos danos experimentados pelos consumidores.

Ao depois, o **Ministério Público** pretende haja determinação cautelar de indisponibilização dos bens pertencentes à empresa demandada e de seus sócios, de modo a que garantido o ressarcimento dos consumidores lesados. A tanto, a instituição pretende que tal bloqueio alcance, no mínimo, o montante de R\$ 429.230,48 (quatrocentos e vinte e nove mil duzentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), a importar no dobro do montante histórico devido pelos autores aos reclamantes que vieram a esta Especializada, fl. 119, estimativa que se produziu a corresponder a eventuais reajustes dos valores, danos morais estimados e outros consumidores ainda não conhecidos.

Em situações similares, a jurisprudência tem tomado providência de bloqueio de bens idêntica ao que se requer nestes autos. Nesse sentido:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA FAXINAL LTDA. OPERAÇÃO DE CATARATA. PERDA DE VISÃO DE PACIENTES. TUTELA ANTECIPADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO SÓCIO-ADMINISTRADOR. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA: *A preliminar de ilegitimidade passiva não merece ser conhecida, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, pois a questão não foi objeto de apreciação pelo juízo monocrático na decisão recorrida.* INDISPONIBILIDADE DOS BENS: **A decretação de indisponibilidade dos bens do sócio-administrador é medida assecuratória ao pleito indenizatório formulado na ação coletiva interposta, sendo que o periculum in mora está consubstanciado na possibilidade de esvaziamento patrimonial e na possível insuficiência de recursos da empresa envolvida.** *Preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da medida postulada, é caso de provimento do recurso. NÃO CONHECERAM DA PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70068450808, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 02/06/2016).*

Desse modo, o **Ministério Público** pretende que o juízo determine: a.) à guisa de antecipação dos efeitos da tutela, que os demandados se abstenham de realizar qualquer outra comercialização de serviços em vidros e de esquadrias metálicas, ao menos até que comprovem em juízo terem indenizado todas as pessoas a constar por reclamantes no Inquérito Civil antecedente; b.) seja decretada a indisponibilidade cautelar de todos ativos financeiros e veículos pertencentes aos demandados, ao menos até que ofereça caução suficiente à garantia da indenização, valor a ser precisado após a efetivação da medida, mas que vai estimado em R\$



429.230,48(quatrocentos e vinte e nove mil duzentos e trinta reais e quarenta e oito centavos).

7. Dos Pedidos.

Isso posto, requer o **Ministério Público**:

1.) seja determinada a imediata desconsideração da personalidade jurídica a que os demandados **FÁBIO** e **JUSSARA** tenham seus patrimônios alcançados pelas determinações destes autos, uma vez que presentes os autorizativos do artigo 28, Código de Defesa do Consumidor;

2.) seja expedida ordem liminar a determinar que os demandados que se abstenham imediatamente de comercializar quaisquer serviços em vidros e de esquadrias metálicas, ao menos até que comprovem ter indenizado todos os consumidores relacionados no Inquérito Civil antecedente, tudo a ser comprovado nestes autos;

3.) seja fixada multa de 100.000,00(cem mil reais) por descumprimento da proibição vertida no item acima, a consistir na venda de serviços em vidros e de esquadrias metálicas em desatendimento à determinação do juízo, sem prejuízo da tomada de outras providências sancionatórias e de execução específica que se fizerem pertinentes;

4.) seja decretada a indisponibilidade cautelar de todos os bens e ativos pertencentes aos acusados, tudo a garantir o ressarcimento dos consumidores lesados, havendo-se de: 3.1.) realizar a indisponibilização de ativos financeiros por meio do mecanismo BACEN-JUD; 3.2.) realizar a indisponibilização de veículos eventualmente pertencentes aos demandados por meio do mecanismo RENAVAM-JUD; 3.2.) determinar ao Cartório do Registro de Imóveis do Município de Camaquã/RS sejam indisponibilizados eventuais bens pertencentes aos demandados;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

5.) a citação dos demandados para, querendo, contestarem a presente ação, pena de revelia e confissão;

6.) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;

7.) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, operando-se a inversão do ônus da prova;

8.) seja confirmada a liminar antes pugnada a julgar a demanda procedente para condenar a requerida à *obrigação de não fazer* consistente em não mais comercializar serviços em vidros e de esquadrias metálicas ao menos até que logre indenizar todos os consumidores relacionados no Inquérito Civil antecedente, tudo a ser comprovado nestes autos, confirmando-se, também, a fixação de *astreintes* referida no item 2;

9.) seja a ação julgada procedente para condenar os demandados a indenizar os danos morais e materiais sofridos pelos consumidores individualmente considerados, **interesses individuais homogêneos**, nos exatos termos do art. 95 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, do modo mais amplo possível, para posterior liquidação individual a ser tocada nos termos dessa mesma legislação;

10.) seja a ação julgada procedente para condenar a demandada ao pagamento de indenização pelos danos causados à coletividade, **interesses difusos**, em razão da venda de serviços em vidros e de esquadrias que não ocorreram, valores a serem arbitrados pelo juízo por ocasião do julgamento da demanda, a serem revertidos ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor;

11.) sejam os requeridos condenados a suportar os encargos gerados pela sucumbência à exceção dos honorários advocatícios, verba a que o **Ministério Público** não faz jus;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

12.) com relação ao aprazamento de audiência prévia de mediação, nos termos do artigo 319, Código de Processo Civil, a instituição ministerial refere que não se opõe à sua realização;

13.) sejam todas as intimações e encaminhamentos dos autos endereçados à Primeira Promotoria de Justiça Especializada do Rio Grande, ora titulada pelo signatário, órgão ministerial com atribuição a acompanhar o desfecho desta demanda.

Dá-se à causa o valor de alçada, porquanto inquantificável.

Rio Grande/RS,

10 de setembro de 2020.

José Alexandre Zachia Alan

Promotor de Justiça